



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000675/2007-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1803-000.076 – 3ª Turma Especial**
Data 3 de outubro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente CASA RIO MINHO DO QUITUNGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo dos autos de infração de imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ e seus reflexos a seguir, lavrados pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro — Defic/RJO, nos quais são exigidos da interessada os valores a seguir, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2003.

- IRPJ (fls. 77/82), de R\$ 39.151,21;
- PIS (fls. 83/86), de R\$ 16.961,26;

- *Cofins (fls.87/90), de R\$ 78.292,80; e CSLL (fls. 91/95), de R\$ 28.181,80.*

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 78 e Termo de Constatação Fiscal (TCF) de fls. 76, o lançamento se deveu a arbitramento do lucro tendo em vista apuração, pelo auditor fiscal autuante, de movimentação financeira cuja origem a interessada não logrou justificar.

No TCF de fls. 76, o autuante informa que:

- *a interessada apresentou no ano-calendário de 2003 movimentação financeira superior ao total de rendimentos declarados e que, ao ser reiteradamente intimada, não justificou a origem dos valores movimentados;*
- *do exame da contabilidade da interessada, foi constatado que não havia correspondência entre a escrita e a movimentação financeiras, o que acarretou a desconsideração dos livros fiscais;*
- *a interessada já havia sido excluída do Simples desde o ano-calendário de 2000, mas continuava a declarar sob essa modalidade;*
- *foi arbitrado o lucro com base no art. 530, III; 532 e 537, do RIR11999, e art. 27, I e 42 da Lei nº 9.430/1996.*

Cientificada do lançamento em 22/06/2007 (fls. 96), a interessada apresentou, em 23/07/2007, impugnação de fls. 99/113, em que alega, em síntese:

- *nulidade do lançamento em razão de (1) inobservância, por parte do autuante, dos preceitos constitucionais contidos no art. 50, LV, da Constituição e do CTN, e dos arts. 23, I e 59, II, do Decreto nº 70.235/1972; (2) a constituição do crédito tributário ter sido baseada em quebra do sigilo bancário; (3) falta de comunicação processual válida; (4) não ter sido regularmente intimada para se manifestar sobre os atos de constituição do crédito tributário;*
- *que não perdeu sua condição de empresa de pequeno porte, uma vez que nunca exerceu atividade de representação comercial, que apenas constou do registro no CNPJ, devendo a realidade fática prevalecer sobre a realidade formal.*

Por fim, pede a improcedência do lançamento.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO POR PESSOA ALEGADAMENTE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO.

É válida a intimação entregue pessoalmente pelo autuante no endereço da interessada, com assinatura da pessoa que a recebeu, independentemente de ter poderes de representação.

INTIMAÇÕES E AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

Incabível a arguição de ofensa aos princípios constitucionais, tendo em vista que os atos administrativos em questão se revestiram dos requisitos formais e materiais e têm aptidão para irradiar os efeitos que lhes são próprios.

ATOS CONSTITUTIVOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUÍTE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento em atividade privativa da autoridade fiscal. A atuação do contribuinte se restringe a atender às intimações formuladas pela autoridade fiscal para esclarecer/ questões relativas à matéria em exame.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM JUSTIFICATIVA DA ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo decidido quanto ao principal, se não houver arguição de matéria específica.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Nos atos de constituição do crédito tributário a autoridade administrativa não respeitou preceitos constitucionais, legais e regulamentares (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, Lei 5.172/66 — CTN, inciso I, do art. 23 e inciso II, art. 59, ambos do decreto 70.235/72) e que por isso, em preliminar, deverá o AI ser considerado nulo.
- b) A constituição do crédito tributário é nula, vez que foi baseada em valores obtidos através de "quebra" de sigilo de dados, que não foram levados a apreciação do requerente. Dessa forma, entendida como inconstitucional, não só pela doutrina, como pela jurisprudência administrativa e, também, pelas cortes superiores.
- c) Os atos administrativos mencionados pela autoridade fiscal, se realmente expedidos, foram aniquilados por falta de comunicação processual válida.
- d) A requerente não perdeu a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, vez que jamais exerceu a atividade de representação comercial, como claramente, demonstrado através dos documentos juntados (DOC. 01), ou através de diligência, caso os senhores entendam como melhor forma de deslindar a questão.

- e) O arbitramento como forma de determinação do valor do imposto, não foi aplicado de maneira válida, vez que a requerente não foi regularmente intimada, a fim de se manifestar sobre os atos de constituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 24/04/2009 (AR de fls. 147). O recurso foi protocolado em 21/05/2009, logo, é tempestivo.

O §1º, do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Uma das matérias discutidas no presente recurso é a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Tal matéria está sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B, no RE nº 601.314, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

A seguir, transcrevemos trecho do despacho do Ministro LEWANDOWSKI em recurso extraordinário com questão idêntica à do RE nº 601.314, publicado em 22/10/2010. Nele o recurso não é sobrestado, mas devolvido à origem para ser sobrestado pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

“Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP.”

Processo nº 18471.000675/2007-52
Resolução nº **1803-000.076**

S1-TE03
Fl. 6

No meu entendimento, tal despacho demonstra que o Supremo Tribunal Federal está sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários que versam sobre a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Diante do exposto, sobresto o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes